



REVISTA DIÁLOGOS MEDITERRÂNICOS

ISSN: 2237-6585

A sobrevivência da ira régia e *malquerencia* dos reis num contexto de Direito Comum.

La supervivencia de la ira regia y de la malquerencia de los reyes en el contexto del Derecho Común.

Fátima Regina Fernandes¹
Universidade Federal do Paraná

RESUMO.

Neste trabalho desenvolvemos reflexões que envolvem as razões reconhecidas e legítimas de expulsão de nobres do reino, por parte da Corte régia em Leon e Castela e Portugal. O contexto de análise documental centra-se nos séculos XIII e XIV no qual se desenrola o processo de aplicação dos ditames do Direito Comum na latinidade e a análise tangencia a linha da História do Direito e História das Instituições. As fontes são de natureza jurídica, legislativa e narrativa respectivamente, as *Siete Partidas*, *Livro das Leis e Posturas*, *Ordenações Afonsinas* e Crônicas régias. A problemática envolve a discussão da aparente dicotomia entre razões de *malquerencia* e ira régia e a simultânea formação de uma cultura jurídica sistematizadora, quase sempre idealizada pela literatura, segundo padrões anacrônicos de institucionalidade que pretendemos resgatar para níveis reais em conformidade com a realidade tardo medieval em análise.

PALAVRAS-CHAVE: IRA REGIS; PAX REGIS; EXÍLIO.

RESUMEN.

En este trabajo desarrollamos reflexiones que involucran los motivos reconocidos y legítimos de expulsión de nobles del reino, por parte de las Cortes reales en León y Castilla y Portugal. El contexto del análisis documental se centra en los siglos XIII y XIV en los que se desarrolla el proceso de aplicación de los dictados del Derecho Común en la Latinidad y el análisis toca la línea de la Historia del Derecho y la Historia de las Instituciones. Las fuentes son de carácter jurídico, legislativo y narrativo respectivamente, las *Siete Partidas*, *Livro das Leis e Posturas*, *Ordenações Afonsinas* y *Crónicas regias*. El problema pasa por la discusión de la aparente dicotomía entre motivos de *malquerencia* y enojo real y la formación simultánea de una cultura jurídica sistematizadora, casi siempre idealizada por la literatura, según estándares anacrónicos

¹ Pesquisa financiada por Bolsa PQ1/CNPq, pesquisadora possui Doutorado em História Medieval pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto (FLUP); Mestrado em História Antiga e Medieval pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro (IFCS/ UFRJ) e Graduação em História pela Faculdade de Letras da Universidade do Porto (FLUP). Membro fundador do Núcleo de Estudos Mediterrânicos da Universidade Federal do Paraná (NEMED/ UFPR) e atua como Pesquisadora Sênior do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Paraná (CPGHIS/ UFPR). <https://lattes.cnpq.br/8945434766721181> (acesso em 24/02/2024)

de institucionalidad que pretendemos rescatar a niveles reales de acuerdo con la realidad bajomedieval en análisis.

PALAVRAS CLAVE: IRA REGIS; PAX REGIS; EXÍLIO

Os estudos que envolvem legislação tardo-medieval demonstram que para além de normativas regulatórias de situações conflituosas demandadas pela sociedade, neste processo desenvolvem-se alguns conceitos ligados à justiça, os quais aprofundam os produtos legais, discutindo princípios gerais válidos e seus correspondentes limites de aceitação, assim como os meios de coerção dos desviantes. A natureza da autoridade ajuizadora e a legitimidade que lhe seria atribuída seriam, igualmente objeto de construção teórica, assim como das respectivas ferramentas empíricas de sua aplicação.

Há alguns anos desenvolvemos discussões sobre a proposição de uma cultura jurídica medieval, por iniciativa da Corte régia, no reino português, na senda de movimentos de adesão, ajuste e aplicação do Direito Comum. Bem observados os limites de aplicação plena de alguns conceitos traduzidos em práticas e a validação da jurisprudência de alguns princípios consuetudinários, o balanço apresenta um panorama de transformações da ordem jurídica do reino com importantes reflexos na realidade dos naturais e moradores do reino.

Mas, então, como podemos entender essa discussão sobre ira régia? Como um conceito com tal dimensão de personalidade se conjugaria de forma consciente com os ditames de formulação do Direito Comum? A medievalidade temia a transformação do rei em um tirano, cuja vontade pessoal viesse a se impor, o que demandaria um trabalho de contenção ética da função régia, que coube aos pensadores eclesiásticos e laicos realizarem. Obras inspiradoras, *Espelhos de Príncipes*, esquemas ideológicos que divulgavam e validavam conceitos elaborados por eruditos e homens de saber em geral, mas principalmente por doutores das Universidades, Bispos e Papas. Conceitos recolhidos em leis e diretrizes validadas pelo Direito Natural e pela Escolástica² que em consonância desautorizavam as autoridades laicas a decidirem arbitrariamente sobre assuntos de interesse geral, o que era quase tudo. Desde guerras até o casamento não passariam pela vontade pessoal do rei, funcionalmente definido neste universo de valores

² FERNANDES, Fátima Regina. “The royal justice and the Common Law in the Portuguese medieval legislation” In *Imago Temporis. Medium Aevum*. Lleida, Universitat de Lleida, XVII, 2023, pp. 257-278.

como detentor de uma função estabilizadora do conjunto de pessoas que deveria governar.

Retomando leituras de autores clássicos como Hilda Grassotti, compartilhamos algumas reflexões que não chegam a ser relativizadoras dos resultados já alcançados, mas cabem como reflexões de aprofundamento dos processos em análise. A autora, que circunscreve seu estudo aos séculos X e XIII, em Leão e Castela, identifica o conceito de *Ira regis* cabível àqueles que se haviam colocado fora da *Pax Regis*, ou o amor régio, especialmente após o início do movimento chamado de Reconquista. Uma condição que despoletava a perda de honras, cargos e tenências e poderia ser individual ou coletivo, envolvendo, por exemplo, os membros de um Concelho³. Grassotti, passa a verificar nas fontes jurídicas e nos ecos cronísticos plenos de confiscos e desterros, quais seriam os contornos jurídicos de tal condição e neste sentido apresenta a tipologia contida na *Quarta Partida*, que contém as razões possíveis que justificariam a aplicação da ira do rei sobre o mais alto escalão sociopolítico da época, os ricos-homens, abaixo apenas dos reis, Infantes, Condes e Duques. Conforme a fonte afonsina, a primeira razão legítima de expulsão de um rico-homem do reino seria por vingança régia, *malquerencia que haya contra ellos*; a segunda, por malfeitorias que tenham feito na terra e a terceira por traição ou alevie⁴. Uma tipologia de razões que, per si, já demonstra a indispensabilidade de provisão regulatória para aplicação de tal penalização.

A aplicação da pena de expulsão devido à primeira das razões de rompimento apresentadas seria objeto de inúmeros dispositivos complementares que tentariam, segundo análise de Grassotti, reduzir a potencial arbitrariedade contida na *malquerencia*, ao que voltaremos em seguida.

Quanto à segunda e terceira razão que permitia ao rei, diante da perda do amor régio, a expulsão do reino, devido à prática de malfeitorias e a traição, constituem razões mais compatíveis com nossas concepções atuais de crime. O que facilita a nossa compreensão do fenômeno, mas, será ainda necessária alguma reflexão e contextualização destas questões para alcançarmos a transcendência destes atos em

³ GRASSOTTI, Hilda. *Miscelánea de estudios sobre instituciones castellano-leonesas*. Bilbao, Editorial Nájera, 1978, pp. 1-12.

⁴ *Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, 1844, Tomo II, pp. 624-5 e GRASSOTTI, Hilda. *Miscelanea de estudios sobre instituciones castellano-leonesas*. Bilbao, Editorial Nájera, 1978, p. 33.

relação à estabilidade dos espaços políticos e as consequências políticas e militares que poderiam acarretar para que nossa abordagem aprofunde-se para além de uma mera tipologia descritiva.

As malfeitorias, seriam roubos, tomadias, agressões injustificadas e depredações sobre bens de particulares e agravadas quando inseridas em movimentos maiores, coletivos, como as assuadas⁵. Estas, fosse na legislação regulatória ou na prática de sua aplicação, constituíam momentos de tensão social coletiva, grande insegurança e de prejuízos materiais e pessoais extremamente onerosos, de onde decorreria a premência em contê-los ou limitar ao máximo a disposição de sua realização.

Em nossos trabalhos, no contexto português, percebemos preocupações concertadas dos juristas que assessoravam os reis, especialmente após meados do século XIII na contenção tanto das malfeitorias como das assuadas, através de leis particulares que posteriormente seriam coligidas e mantidas válidas nas Ordenações do reino. As assuadas, expressão por excelência do *ius proprium* nobiliárquico, o direito de *revindicta*, na verdade, vinganças e guerras particulares que buscavam constranger outros poderosos, inclusive o rei, no bojo das quais se punha em risco a paz pública ou paz do rei. Aos ricos-homens que promovessem tais movimentos seriam aplicadas expressivas penas pecuniárias, além de impactos patrimoniais como a perda de benefícios e terras recebidas do rei, além da obrigação de sair do reino⁶. Leis aplicadas em Portugal que estariam em consonância com aquelas emitidas pela Corte castelhana, todas iniciativas imbuídas dos processos em andamento, de renovação do Direito Romano.

A cristalização da ideia de um rei que, por função deveria manter a paz, exercendo o senhorio natural sobre aqueles que partilhavam o mesmo vínculo de natureza prosseguiria na legislação portuguesa. O rei Dinis, estabeleceria a proscrição de se

⁵ Assuadas, arroido ou peleja, guerra privada convocada pelos senhores para vingar ofensas familiares ou “ajuntamento de gente armada para fazer guerra, assaltar algum castelo ou vila” (VITERBO, Fr. Joaquim de Santa Rosa de. *Elucidário das palavras, termos e frases que em Portugal antigamente se usaram e que hoje regularmente se ignoram*. Barcelos, Companhia Editora do Minho, 1993, v. I, p.627). Ação que envolvia a convocação, por parte de nobres, da parentela, vassalos e dependentes a fim de promover vinganças particulares (CAETANO, Marcello. *História do Direito Português (1140-1495)*. 2ª ed. Lisboa/São Paulo, Verbo,1985, p.361) demonstrando o seu potencial bélico e sócio-político frente aos outros nobres e à própria monarquia apelando, assim a seu direito de *revindicta*, “vingança a uma ofensa pública e reconhecida” (TORRES, Ruy d’Abreu. *Dicionário de História de Portugal*. Porto, Livraria Figueirinhas, 1992, t,VI, pp. 338-9).

⁶ *Livro das Leis e Posturas (1249-1393)*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, pp.138;154-5; 362 e *Ordenações Afonsinas*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, l.V, pp.185-97; 284-5.

levantar cutelo ou espada, qualquer armamento numa distância de algumas léguas de onde estivesse o rei⁷. Os reis não dispunham de Corte fixada em um espaço, deveriam fazer-se presentes por todo reino, o que ampliava o escopo desta definição de espaço régio potencialmente a todo reino e, inclusive, fora dele. O espaço do reino confundia-se com o espaço de representação da monarquia, com vantagens para esta última, em detrimento de poderes regionais e institucionalizava a monarquia, reforçando a autoridade dos reis, mas, conservando a dimensão de personalidade do poder, próprio da medievalidade.

Acompanhando esta lógica e concebendo que as malfeitorias promovidas pelos fidalgos entre si não seriam uma novidade em nenhum dos reinos, muito menos no português, fica evidente que a resolução de questões particulares entre nobres acabavam por envolver os reis. Revoltas que se alastravam transformando-se em guerras e consequentes cobranças de aplicação de soluções à Corte régia e, por fim, em qualquer dos casos, caberia a estas autoridades centrais a resolução e possível pacificação das hostilidades.

Um dos documentos escritos mais antigos em Portugal trata deste tema, o *Mentio de Malefactoria*, atribuído a Lourenço Fernandes da Cunha, no qual formaliza-se a queixa por estragos promovidos por terceiros, em sua torre solarenga, no decurso das agitações que caracterizaram o reinado de Sancho II⁸. Como se percebe o conceito já existia definido em termos jurídicos desde meados do século XIII e no reinado de D. Fernando no qual decorreriam três guerras contra o reino vizinho, para além dos envolvimento diretos e indiretos na Guerra dos Cem Anos, tornava-se mais premente sua contenção. Além disso, a legislação fernandina deter-se-ia em ampliar a natureza desta ofensa ou crime e trataria de penalizar e conter os abusos dos nobres e privilegiados sobre particulares e instituições religiosas⁹, mas com um complemento em sua segunda parte na qual se estabelecem penalizações sobre autores de malfeitorias que fossem sujeitos a jurisdição especial no reino, como os Infantes, Condes, Almirante devido à sua excepcional condição e à correspondente dimensão funcional de seus privilégios.

⁷ *Livro das Leis e Posturas (1249-1393)*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971, p.190-1.

⁸ *Livro de Linhagens do Século XVI*. Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1956, pp.136-7; *Portugaliae Monumenta Historica...*, *Livros Velhos de Linhagens*, *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro I*. Lisboa, Academia das Ciências de Lisboa, 1980, tít.55, pp.356-9; FREIRE, Anselmo Braancamp. *Os Brasões da Sala de Sintra*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921-30, v.I, pp.156-9 e VENTURA, Leontina. *A Nobreza de Corte de Afonso III*. Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1992, v.2, pp.641-7.

⁹ *Ordenações Afonsinas*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, v.2, pp. 377-390.

Previamente-se penas pecuniárias crescentes, confisco e potencial desterro¹⁰, mas o destaque caberia aqui, ao agravante devido à transcendência da função exercida pelos sujeitos passíveis de aplicação da lei, cujos crimes os convertiam, potencialmente em traidores. Assim, a paz, que deveria predominar nas comunidades políticas ideais, ao ser quebrada, atribuía ao ato de malfeitoria promovido por um sujeito com jurisdição especial em crime político e social convertendo aqueles que a promoviam em inimigos da coletividade¹¹. A compreensão desta dimensão agravante, inclusive com correspondente gravame de pena, devia-se à concepção vigente de que a promoção de um ato deliberado e injustificado que desestabilizasse o todo social, isolava juridicamente o seu promotor em relação à comunidade cívica a que pertencia¹².

Portanto, conforme vimos analisando, as malfeitorias seriam contidas, nos reinos castelhano e português através de processos legais, conservando-se nas *Partidas*, o direito de o rei expulsar do reino seus promotores, desde que fossem reconhecidamente culpados, em conformidade com trâmites processuais.

Passemos agora às razões de traição e aleive que resultariam em desterro, a qual podia envolver indivíduos ou coletividades promotoras, tanto de malfeitorias como de assuadas, em detrimento da paz geral do reino, a fim de entender o conceito de traição ao rei e ao reino e a dimensão de seus efeitos neste contexto. O combate à própria terra implicava em *desnaturamento*, tanto em Castela como em Portugal, encontrando-se muitos exemplos deste crime nas fontes cronísticas¹³. Cujos acusados estariam sujeitos a desterro, confisco e inclusive morte, mas, vejamos como seria tratada a traição em termos jurídicos, segundo a legislação vigente. Segundo as *Partidas* correspondia à perda da *naturaliza*.

Desnaturar, segunt lenguaje de España, tanto quiere decir, como salir home de la naturaleza que ha con su señor, ó con la tierra en que vive. Et porque esto es como debdo de natura non se puede desatar sinon por alguna derecha razon: et las derechas razones por

¹⁰ Idem, v.2, pp. 384-5.

¹¹ GAUVARD, Claude. «Justiça e Paz» In LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (orgs.). *Dicionário temático do Ocidente Medieval*. Bauru/ São Paulo, EDUSC, 2002. v. II, pp. 55-62; ULLMAN, Walter. *Escritos sobre teoria política medieval*. Buenos Aires, Editorial Universitária de Buenos Aires (EUDEBA), 2003, p.206.

¹²FERNANDES, Fátima Regina. “O processo de centralização régia através da regulação da disfuncionalidade do serviço vassálico: estatutos, jurisdições e cargos na tardo medievalidade portuguesa” In *Intus Legere História*. Viña del Mar, Chile, Universidad Adolfo Ibañez, 2023, Vol. 17, N° 1, pp. 390-414.

¹³ Id. *Portugal 1385, quando um reino fez seu rei*. Jundiá/SP, Paco Editorial, 2018, pp. 144-22.

que los naturales pueden esto facer son quatro; la una es por culpa del natural, et las tres por culpa del señor; et esto serie como quando el natural feciere traycion al señor ó a la tierra, que solamente por el fecho es desnaturado de los bienes et de las honras del señor et de la tierra. Et la primera de las tres que viene por culpa del señor es quando se trabaja de muerte de su natural sin razon et sin derecho; la segunda sil face deshonna em su muger; la terceira sil desheredare á tuerto, et nol quisiere caber derecho por juicio de amigos ó de corte¹⁴.

A traição na legislação castelhana do século XIII em diante seria tratada judicialmente e os sentenciados teriam sujeitos a várias interdições, a dos espaços onde estivesse o rei, venda de bens, advogarem em juízo, testemunharem, interceder por terceiros junto à Corte régia, alcançar perdão régio, ter sua linhagem maculada, infâmia perpétua dos filhos varões que estariam interditos de herdar, receber ordem de cavalaria, dignidade ou ofício ou desafiar quem quer que fosse¹⁵.

Tanto no *Fuero Viejo* como nas *Partidas* resguarda-se o direito régio de expulsar do reino os traidores concedendo-lhe através de carta, prazo, de trinta dias e autorização de venda de vitualhas para suportar a sua deslocação¹⁶.

Outra preocupação das *Partidas* seria relativa aos vassallos dos ricos-homens expulsos do reino, observando-se neste código o desdobramento da tipologia da natureza de razões que levavam os reis a expulsarem poderosos de seu reino, legislando sobre o destino de seus vassallos. Assim, os vassallos naturais e os criados dos expulsos por *malquerencia* régia podem seguir seu senhor para fora da terra, sendo-lhes, no entanto, proibido fazerem guerra de fora, ao seu rei.¹⁷

Já os vassallos daqueles que fossem expulsos devido a malfetorias, poderiam seguir seu senhor e ajudá-lo em sua manutenção e estabelecimento fora do reino, mas apenas por trinta dias, após o que deveriam voltar à sua terra de origem¹⁸. E no caso de desrespeito a este prazo, não retornando ou fazendo guerra contra seu rei, seriam

¹⁴ *Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, tomo II, 1844, p.617, Quarta Partida, título XXIV, lei V.

¹⁵ *Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, tomo III, 1844, pp. 331-336, Sétima Partida, título II, leis II a IV. Terceira Partida, tomo II, título VI, lei III, p. 95. Sexta Partida, tomo III, título I, lei XV, pp.14-15.

¹⁶ *Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, tomo II, 1844, pp. 624;6, Quarta Partida, título XXV, lei X.

¹⁷ *Idem*, *ibidem*

¹⁸ *Idem*, *ibidem*.

confiscados em seus bens próprios no reino¹⁹. Neste segundo caso, a monarquia não dispensava aqueles que tinham vinculação particular com seus senhores, de respeitar e manter o vínculo geral de natureza com o rei. O que nos leva a considerar que o crime gerador da *malquerencia* ou perda do amor do rei, seria mais grave do que o de malfetoria.

E, por fim, os vassalos daquele que comete traição ou aleive não devem seguir seus senhores em sua expulsão do reino, resguardando-se aqueles que tenham vergonha ou arrependimento por erros cometidos neste serviço ao senhor. Se chegarem a ir, devem retornar o quanto antes à sua terra, caso contrário, se voluntariamente quiserem permanecer junto a seu senhor no desterro, seriam considerados traidores, guerreando ou não o reino de origem, assim como sua mulher e filhos²⁰.

O rompimento unilateral da vinculação vassálica, regulada por legislação específica que tratava das relações de poder entre as elites, seria cada vez mais subordinada aos princípios do Direito Comum. Daí que se perceba uma tendência à compreensão destes fenômenos que acarretam mobilidades coletivas voluntárias entre reinos, cada vez mais como traição ao reino, com acento numa dimensão de traição à terra, à naturalidade.

Neste ponto retornamos à razão da *malquerencia*, em uma outra dimensão, trazida pela historiadora Grassotti. Trata-se de uma reflexão sobre a natureza da acusação e potencial arbitrariedade contida em sua origem, num contexto que procurava regulação ontológica dos crimes contra a monarquia, inclusive na omissão da expressão, por *ira regis*, da normativa jurídica. A autora discute uma possível contradição entre a validade das outras duas razões régias de expulsão de ricos-homens do reino, cobertas por princípios, critérios e ferramentas legais formais e esta primeira razão. E observa como os juristas castelhanos teriam buscado garantir aos acusados por *malquerencia* algum resguardo legal contra potenciais injustiças, conservadas nesta razão, revestidas de ira régia.

¹⁹ *Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, tomo II, 1844, pp. 626, Quarta Partida, título XXV, lei XI.

²⁰ *Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, tomo II, 1844, pp. 626-7, Quarta Partida, título XXV, lei XII.

A primeira ferramenta contida nas *Partidas* seria a possibilidade expressa de três recursos possíveis, (...) *el ruego secreto al monarca, la petición al soberano acompañado por dos consejeros o amigos y el juicio de la corte* ²¹. Ainda segundo Grassotti, mostrando-se ineficazes, tais adições, os juristas concederiam ao desterrado por esta razão, alguns direitos como prazo para sair do reino e inclusive a possibilidade de lutar contra seu rei depois de atravessar a fronteira, sem que seus familiares ou bens remanescentes fossem atingidos pela ira régia. E, por fim, caso o rei confiscasse indevidamente um rico-homem por *malquerencia*, o desterrado teria direito de guerrear contra seu rei, a fim de tomar para si, bens equivalentes àqueles que lhe houvesse tirado o rei²². De fato, muitas reservas a uma potencial arbitrariedade régia sobre aquele que fosse objeto de sua ira, transformando esta legislação numa espécie de garantia contra vinganças pessoais perpetradas pelos reis ou mera aplicação de sua vontade pessoal.

No entanto, não podemos deixar de observar que se tratam aqui, de prazos e condições, tal como nas razões de malfeitorias e traição e o que parece ser o diferencial diz respeito ao público por ela atingido, epígonos do reino, sujeitos que dispunham de uma proximidade pessoal à Corte régia. Estes protagonistas da sociedade política, mais estreitamente ligados ao rei, certamente vassalos del rey, passíveis de seu amor ou sua ira, não seriam excluídos da justiça régia, mas teriam uma identidade jurídico-criminal específica, assim como uma razão própria quando perdessem o amor régio transformado em *malquerencia*. Individualidades com peso político que perderiam muitos de seus privilégios, mas, que conservavam um tratamento diferenciado, inclusive, após a saída do reino. Uma ira régia consciente, contida segundo valores cavaleirescos, pactuais, que envolviam contrapartidas e o Direito Comum em diálogo, que concedia prazos, ressalvas e exceções nos confiscos e em potenciais lutas contra o próprio rei.

O contexto do século XIV em Castela nos oferece uma confirmação da demanda régia de regulação das pretensões da nobreza, inclusive na aplicação da justiça e penalização dos vários delitos, conforme a sua natureza e a condição do réu. Em outros trabalhos demonstramos a mesma preocupação de a Corte régia portuguesa regular

²¹GRASSOTTI, Hilda. *Miscelanea de estudios sobre instituciones castellano-leonesas*. Bilbao, Editorial Najera, 1978, p.72.

²²*Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, tomo II, 1844, pp. 624;6, Quarta Partida, título XXV, lei X. GRASSOTTI, Hilda. *Miscelanea de estudios sobre instituciones castellano-leonesas*. Bilbao, Editorial Najera, 1978, p.72-80.

oficialmente as vinculações vassálicas, principalmente aquelas cujo rompimento unilateral e ilegítimo acabava por gerar sentença de exílio²³.

Observemos agora, como questões políticas e militares internas castelhanas ganham foro de política externa ao envolver o reino português que concede apoio aos epígonos castelhanos resistentes à ascensão Trastâmara e como os fenômenos de regulamentação jurídica da traição são aplicados em Portugal. Afinal, a razão de *malquerencia* também seria vigente, ainda que não declarada, na realidade governativa e na legislação portuguesa do século XIV?

Ao analisar o contexto político e militar da segunda metade do trecento nos reinos peninsulares um dado apresenta uma recorrência inquestionável, o trono de Castela seria objeto de barganha e oferecido em troca de apoios fluidos e efêmeros entre reinos e facções em disputa, França, Inglaterra, Aragão, Navarra e Portugal²⁴. E nem mesmo o regicídio de Pedro, o Cruel em 1369 esgotaria este movimento, porém, ao que nos interessa diretamente, promove uma inflexão nos planos da sociedade política que cercava o rei transformando *emperegilados* ou *petristas*²⁵ em *castristas*. O nobre galego Fernando Peres de Castro, cunhado do rei assassinado, seria poupado e mantido em cativeiro junto às hostes trastamaristas; enquanto isso, seus partidários seriam orientados a entregarem seus castelos na Galiza e sua fidelidade ao rei português. Em troca de seu apoio militar e no caso de uma vitória de sua causa, seria-lhe entregue o trono de Castela ou a um seu futuro herdeiro ou apenas uma fração do reino²⁶. O rei D. Fernando, ainda que declarasse *que de Castella seeria Rei quem Deos quisesse*, inicia invasão à Galiza e guerra formal contra Enrique, enquanto o nobre Fernando de Castro escapava do cativeiro durante o cerco imposto a Guimarães, passando a liderar ao lado do rei português a resistência ao usurpador do trono castelhano²⁷.

²³ FERNANDES, Fátima R. *Do pacto e seus rompimentos. Os Castros galegos e a condição de traidor na Guerra dos Cem Anos*. Curitiba, Prismas, 2016.

²⁴ FERNANDES, Fátima R. *Do pacto e seus rompimentos. Os Castros galegos e a condição de traidor na Guerra dos Cem Anos*. Curitiba, Prismas, 2016, pp. 54-71.

²⁵ VALDALISO, Covadonga. “El exilio político de los petristas em Portugal (1369-1373)” In *Erasmus: Revista de Historia Bajomedieval y Moderna*. Valladolid, 1, 2014, pp. 152-68.

²⁶ “entendiam que era pequena maravilha ser Rei de Castella, ou da moor parte dela” e se o rei português não a quisesse poderia fazer rei de Castela um de seus sobrinhos, filhos do falecido Pedro, o Cruel, que estava com Martim Lopes em Carmona, vingando assim, o ultraje a seu primo (LOPES, Fernão. *Crónica de D. Fernando*. Porto, Civilização, 1966, p.76.

²⁷ LOPES, Fernão. *Crónica de D. Fernando*. Porto, Civilização, 1966, pp. 93-4; 106 e pp. 75-6. No mesmo sentido da oposição ao assassinato de Pedro, ainda em 1369 algumas vilas da fronteira leste do reino castelhano recusam-se a deixarem entrar oficiais representantes dos Trastâmara e entregam-se à guarda e proteção de Pedro IV de Aragão. (RUSSELL, Peter E. *A intervenção inglesa na Península*

Os partidários do nobre galego Castro não seriam expulsos de Castela, mas entregariam seus lugares ao rei D. Fernando e passariam a Portugal promovendo desde fora do seu reino de origem, um movimento voluntário de resistência ao Trastâmara. Da mesma forma que Enrique Trastâmara, anteriormente alimentara as forças de resistência a seu meio-irmão Pedro, o Cruel de Castela desde o reino de Aragão, após 1366.

Ao tomarem em suas mãos o destino do reino de Castela, estes nobres manifestavam a defesa de uma posição de autonomia e inatismo de poder atrelado ao direito de sangue próprio da *nobleza vieja* que Salvador de Moxó aponta como substituída pelos Trastâmara em Castela por uma *nobleza nueva*, mais próxima de critérios de mérito, serviço e dependência direta ao rei²⁸.

A primeira guerra fernandina contra a dinastia Trastâmara acabaria em março de 1371 em termos bastante equilibrados, o que é manifesto nos termos da paz de Alcoutim no qual os nobres que haviam lutado contra seus reinos de origem, seriam perdoados no Tratado de Alcoutim de março de 1371, termos de perdão mútuo amenos aos nobres galegos, Fernando Peres de Castro dentre eles, permitindo ainda que a esposa do nobre e sua família se juntassem a ele em Portugal. Assim como o *hanricado* português, Diogo Lopes Pacheco²⁹.

Outro aspecto importante a destacar nesta questão é que o verdadeiro alvo dos *emperegilados* seria o reconhecimento do Duque de Lancaster³⁰ no trono castelhano por conta de seu casamento com a filha mais velha do falecido Pedro, o Cruel. Ou seja, estes vassallos liados do rei português, usariam seu potencial militar e seu capital político como rei legítimo para vencerem Enrique Trastâmara, porém, com o intuito subjacente de colocarem no trono castelhano o Duque de Lancaster. Os mesmos legitimistas levariam

Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos. 2ª edição, Lisboa, INCM, 2000 (edição original inglesa de 1955), p. 177).

²⁸ Moxó MOXÓ ORTIZ DE VILLAJOS, Salvador de. “De la nobleza vieja a la nobleza nueva” In *Cuadernos de História* (anexos da Revista Hispânia), Madrid, Instituto Jerónimo Zurita, 1969, 3, pp. 1-210.

²⁹ LOPES, Fernão. *Crónica de D. Fernando*. Porto, Civilização, 1966, pp.140-2.

³⁰ Segundo Russel, desde outubro de 1370, Edward, o Príncipe de Gales teria entregado a seu irmão, John de Gaunt e Duque de Lancaster o governo da Aquitânia e certamente o domínio das questões ibéricas de interesse inglês. Lembrando que John, viúvo, casara-se em setembro de 1371 com Constança, filha mais velha de Pedro, I, o Cruel e Maria de Padilla refém em Bayonne na Aquitânia desde 1362 do acordo entre seu pai e o Príncipe de Gales (RUSSELL, op.cit, pp. 193-7).

em dezembro de 1371 ao Duque já casado com a herdeira de Pedro, o Cruel a confirmação de sua lealdade, a qual foi aceite e reconhecida inclusive pelo rei inglês³¹.

De forma escamoteada estes nobres teciam uma traição ao rei português e muitas seriam as considerações sobre a razão de continuidade do plano, ainda que fosse improvável o desconhecimento das verdadeiras intenções dos nobres *castristas*, por parte de D. Fernando³².

O Tratado de Santarém que oficializava pazes após vitória castelhana nesta segunda guerra, assinado em vinte e quatro de março de 1373, foi imposto, em seus termos e condições, pelo rei Enrique Trastâmara de Castela, dedicado a castigar os nobres galegos acoutados em Portugal. Uma disposição da qual o rei português não discordaria, visto serem igualmente traidores de sua aliança, no entanto, os termos deste tratado de paz seriam objeto de humilhação para o rei português que declararia no retorno das avenças e tratativas, *Quanto eu hanricado venho*³³. Além disso, percebemos em algumas condições aprovadas, inspiração na legislação castelhana, como o prazo de trinta dias para lançar fora do reino português os principais cabecilhas castristas, incluindo-se Fernando Peres de Castro³⁴.

Em 1369, eram nobres em movimento rumo ao reino português, exercendo uma prerrogativa que lhes parecia justificada de atravessarem a fronteira e lutarem contra o rei que estava no poder. Eles não teriam uma sentença contra eles neste momento, tinham saído voluntariamente de suas terras rumo a Portugal, o que caberia em outra natureza de afastamento, o voluntário, desde que não fizessem guerra de lá contra Castela, condição perdida quase que imediatamente após passarem a fronteira³⁵. Estavam cientes da potencial *malquerencia* da parte de Enrique Trastâmara, pelo apoio que haviam demonstrado ao rei assassinado. Além disso, teriam sido confiscados em seus bens ao

³¹ O senhor de Gaunt, assumindo confiante as suas pretensões ao trono castelhano, enviaria ao reino de Aragão a proposta de que, sendo apoiado por Pedro IV, em troca lhe ofereceria as terras que pretendia em Castela desde o acordo de Tabres, oferta que o rei de Aragão se vê obrigado a declinar, pois já voltara a negociar oficialmente com o Trastâmara, limitando-se a oferecer asilo aos *emperegilados* que se declarassem apoiantes do Duque de Lancaster e sua esposa (RUSSELL, Peter E. *A intervenção inglesa na Península Ibérica durante a Guerra dos Cem Anos*. Lisboa, INCM, 2000, p. 196).

³² FERNANDES, Fátima R. *Do pacto e seus rompimentos. Os Castros galegos e a condição de traidor na Guerra dos Cem Anos*. Curitiba, Prismas, 2016, pp.72-3.

³³ LOPES, Fernão. *Crónica de D. Fernando*. Porto, Civilização, 1966, p.220.

³⁴ LOPES, Fernão. *Crónica de D. Fernando*. Porto, Civilização, 1966, pp.216-8.

³⁵ *Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, tomo II, 1844, Quarta Partida, tít. XXV, lei XIII, p. 627.

deixarem Castela, o que lhes granjearia o direito de guerrear contra o rei, a fim de obterem bens equivalentes aos que lhes tinham sido retirados³⁶ em conformidade com o previsto nas *Partidas*. Já em 1373, seriam expulsos de Portugal e Castela como *omézijs*, traidores aleivosos, sentenciados ao degredo, objeto de malquerencia régia castelhana e portuguesa.

Transcorrido o prazo de um mês para implementação da expulsão de Fernando de Castro e seus sequazes de Portugal, ainda não havia sido aplicada a sentença de exílio e por cerca de três meses, ainda, depois da celebração do acordo, mantinham-se no castelo de Ourém, refugiados, muitos dos condenados à expulsão, certamente com o aval do Conde de Ourém e de Barcelos, João Afonso Teles. Nos termos do acordo havia uma alta pena pecuniária prevista no caso de descumprimento do acordo, no valor de 30 mil marcos de ouro a serem pagos a Castela, o que seria suficiente motivação de celeridade na plena aplicação da sentença. Além da condição de que os reféns do lado português, fossem pessoas ou cidades, ficassem, neste caso, definitivamente para Castela e o lançamento de interdito e excomunhão sobre o reino português³⁷. Os resistentes seriam vassalos de Fernando Peres de Castro, expulso por traição, cujos vassalos poderiam esperar uma leitura das *Partidas*, compreendendo-se dispensados de seguirem seu senhor no desterro. No entanto, o desfecho seria outro e envolvia a efetiva saída da quase totalidade dos vassalos *castristas*, o que os encaixaria mais, no perfil de vassalos de nobre expulso por *malquerencia* conforme as *Partidas*, inclusive, entendemos, de ambos os reis de Castela e Portugal³⁸.

O rei Fernando no auge de sua indignação teria desabafado seu arrependimento em aceitar aliados que se transformaram em *omézijs* que lhe mentiram quanto às suas verdadeiras intenções de apoio³⁹. Estariam bem mais próximos da *malquerencia*, sua acusação de traidores não seria objeto de processo judicial, ainda que tivessem recebido sentença de expulsão através dos termos de Santarém. Seriam objeto de *ira regis*, o que se confirma nos termos do Tratado de Londres de junho de 1373 celebrado por Fernando

³⁶ *Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, tomo II, 1844, pp. 72-80.

³⁷ *Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, tomo II, 1844, pp. 227-8.

³⁸ *Las siete Partidas*. Madrid, Compañía General de Impresores y Libreros del reino, tomo II, 1844, pp. 624-6.

³⁹ LOPES, Fernão. *Crónica de D. Fernando*. Porto, Civilização, 1966, pp. 227-8.

e Edward III Plantageneta, cuja primeira parte resguarda o direito do monarca inglês receber Fernando de Castro e seus sequazes.

(...) Os fugitivos, desterrados e banidos presentes e futuros por qualquer motivo ou causa, não compreendidos debaixo da denominação de inimigos, émulos ou perturbadores, saídos do reino ou das províncias, domínios ou lugares de algum dos mesmos reis, poderão daqui em diante ser recebidos, sustentados e favorecidos no reino e em quaisquer terras e lugares sujeitos ao domínio do outro rei⁴⁰.

Para em seguida, resguardar a proibição de que, futuramente, do reino inglês, estes castristas viessem a combater impunemente o reino português, devendo, neste caso, serem expulsos da Inglaterra.

(...) excepto se tais fugitivos, desterrados e banidos forem condenados por sentença por crime de lesa majestade como traidores ao rei e ao reino, ou forem de tal maneira suspeitos, que ameacem verosimilmente e promoverem dano, desonra, injúria, ou a discórdia de uma ou outra parte, e por isso deveram ser evitados como inimigos e perseguidores, e neste caso uma das partes, sendo requerida pela outra, deverá remeter tais criminosos à outra parte, que os pedir, como fica dito, ou será obrigada a expulsá-los e bani-los de si e de seus reinos, domínios e terras⁴¹.

A inviabilidade de reconhecimento da legitimidade destes vassalos fazerem guerra de fora, a seu rei, tal como previam as *Partidas* para vassalos de senhor expulso por *malquerencia*, encontra aqui, nos termos deste tratado, ecos de aplicação⁴².

Assim, entendemos que a aplicação de penas de expulsão de ricos-homens, dos reinos, por *malquerencia*, continuaria a ser válida e aplicada, mesmo nos contextos de complexidade crescente dos processos judiciais nos reinos de Castela e Portugal. Porém, a crítica de subjetividade da natureza desta razão régia, não nos parece contraditória no contexto de sistematização jurídica e legal do século XIV, ela devia-se apenas à natureza diferenciada e hierárquica das categorias sócio-políticas sujeitas à aplicação das leis, processos e sentenças. Além de confirmar a permeabilidade de conceitos e práticas vigentes entre as unidades políticas manifestando um diálogo institucional que construiria

⁴⁰ALMADA, José de. *A Aliança Inglesa. Subsídios para o seu estudo*. Lisboa, Imprensa Nacional--Casa da Moeda, 1946, v.1, p. 13.

⁴¹ Idem, *ibidem*.

⁴² *Las siete Partidas*. Madrid, Compañia General de Impresores y Libreros del reino, tomo II, 1844, Quarta Partida, tít. XXV, lei XIII, p. 627.

uma base comum de Direito válido no Ocidente da Península Ibérica e quiçá em toda latinidade.

Reflexões finais.

Observemos que o elemento comum entre as três razões, *malquerencia*, malfeitorias e traição estão ligadas à pena prevista, a expulsão do reino, o que denota um certo grau de isonomia na natureza dos crimes cometidos. A variante das razões que levariam ao exílio, dependeria da forma como a Corte régia entendia estes delitos e como encontramos legislação coibindo malfeitorias e traição, a *malquerencia* régia castelhana assim como a aplicada em Portugal, flertava com um certo vazio jurídico-legislativo, conservando-se, ainda assim, vigente e reconhecida. O que, no entanto, não afetaria a qualidade regulatória do conjunto legislativo em questão, pois esta decisão régia não poderia negar os princípios já instituídos pela justiça. Além disso, a *ira regis*, estaria indelevelmente atrelada à responsabilidade régia pela *pax regis*, a estabilidade do todo social, o que limitava potenciais decisões arbitrárias geradoras de violência ilegítima. A monarquia em seu todo, *corpus* burocráticos, instâncias processuais e o rei, deveriam, neste contexto, funcionar em uníssono, segundo ditames escolásticos universitários, sem contradições internas. O ônus de uma arbitrariedade régia seria potencialmente a perda do trono, quiçá da própria vida, o que seria um preço bem alto a se pagar.

Assim, devemos refletir que a sobrevivência de tal possibilidade não justificava um justicamento promovido por vingança pessoal e particular do rei. O caso do rei Pedro I de Portugal justicando os assassinos de Inês de Castro não seria modelar, muito menos os excessos promovidos por seu sobrinho Pero Cruel de Castela. Nas fontes jurídicas abundam reflexões que reforçam as muitas vantagens de se adotar a via da Justiça do rei à vingança, que poderia ser potencialmente injusta, além de cara e plena de indesejáveis efeitos colaterais. Portanto, a ira regia legítima, não deveria ser gratuita ou arbitrária, deveria envolver um rompimento de confiança ou um conjunto de eventos que configurassem uma traição ao rei e por conseguinte ao reino, quebrando a paz desejável que caberia ao rei resguardar.

Podemos ainda, considerar que a margem de flexibilidade na aplicação da ira régia, por parte dos monarcas teria um equivalente na misericórdia resultante de apelação ao rei e tanto a condenação por *malquerencia* como o perdão régio seriam ferramentas ágeis de correção de potenciais desvios da Justiça. Os reis conservavam a dimensão de

cumprimento da justiça divina, ainda que de forma excepcional e esporádica, visto que a cultura jurídica tardo medieval não desconectaria totalmente a realidade social, humana, das normativas e procedimentos oficiais elaborados pelo Direito Comum.

Um universo de concepções que decorriam da implantação e validade crescente do conceito de paz geral, responsabilidade régia, com efeitos agravantes no conceito de traição entendido como rompimento da confiança e configurada como crime. Uma ação promovida unilateralmente por um indivíduo contra os membros de uma coletividade integrada por uma solidariedade comum e vinculada pela natureza. Daí que, perante uma potencial e arbitrária quebra da paz, o rei teria à disposição, ferramentas de exceção que lhe permitiam corrigir o crime em nome da justiça divina e restauração da paz geral do reino, função que lhe cabia enquanto pessoa e monarca, homem e instituição, naquele universo de valores reconhecidos e válidos oficialmente da tardo-medievalidade ibérica.